

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

PROTOCOLO: 201800044001213

DE: 27/02/2018

INTERESSADO: Escola Meu Segundo Lar - Anápolis

ASSUNTO: Renovação

**Parecer/Voto CEE/CEB N. 505/2018****1. Histórico**

A **Escola Meu Segundo Lar**, mantida pela Fabrícia Maria Alves Quintiliano – ME, inscrita no CNPJ sob o N. 07.746.504/0001-02, localizada na Rua Santa Izaira, Qd. 11, Lt. 29, N. 420, Bairro Jardim Calixto, em Anápolis/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho o recredenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 5º ano.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Contra capa fl. 01;
- ✓ Requerimento fl. 02;
- ✓ Declaração de idoneidade moral da diretora fl. 03;
- ✓ Prova de sustentabilidade financeira fls. 04/06;
- ✓ Resolução 256/2014 fls. 07/08;
- ✓ Contra empresarial e registro da JUCEG fl. 09;
- ✓ Cópia do CNPJ fl. 10;
- ✓ Contrato de Imóvel fls. 11/13;
- ✓ Endereço da escola fl. 14;
- ✓ Termo de Habite-se fl. 15;
- ✓ Alvarás fls. 16/18;
- ✓ PPP fls. 19/48;
- ✓ Ata de aprovação do ppp fl. 49;
- ✓ Regimento escolar fls. 50/89;
- ✓ Ata de aprovação do regimento escolar fl. 90;
- ✓ Matriz curricular fl. 91;
- ✓ Calendário escolar fl. 92;
- ✓ Espaço físico fls. 93/94;
- ✓ Acervo bibliográfico fls. 95/103;

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

PROTOCOLO: 201800044001213  
INTERESSADO: Escola Meu Segundo Lar - Anápolis  
ASSUNTO: Renovação

DE: 27/02/2018

- ✓ Nominata dos professores e dirigentes fl. 104;
- ✓ Alunos por sala fl. 105;
- ✓ Dados estatísticos fl. 106;
- ✓ Laudo Técnico da Subsecretaria fls. 107/114.

**2. Análise**

A **Escola Meu Segundo Lar**, obteve a validação de estudos, o recredenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 5º ano por meio da Resolução CEE/CEB N. 256/2014, com vigência de até 31 de dezembro de 2017.

A unidade dispõe de quatro salas de aula e 93 alunos ao todo.

O prédio escolar é cedido pela irmã da gestora conforme contrato de imóvel. Conta com biblioteca e cantinho de leitura.

O acervo soma 112 livros.

Os dados estatísticos estão dentro das normalidades.

Os alvarás estão de acordo com as normas.

Todo corpo docente e administrativo são licenciados em pedagogia.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes impropriedades, mas é importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROCOLO: 201800044001213

DE: 27/02/2018

INTERESSADO: Escola Meu Segundo Lar - Anápolis

ASSUNTO: Renovação

---

1. Não contam com quadra de esportes, as atividades são elaboradas no pátio coberto.
2. Das 05 turmas ativas 03 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998. (além das turmas da educação infantil)
3. Não foram cumpridas as determinações em adequarem o número de alunos por sala conforme último ato autorizativo por este Conselho à fl. 08.

### 3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar a Escola Meu Segundo Lar**, mantida pela Fabrícia Maria Alves Quintiliano, inscrita no CNPJ sob o N. 07.746.504/0001-02, localizada na Rua Santa Izáira, Qd. 11, Lt. 29, N. 420, Bairro Jardim Calixto, Anápolis/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2022.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 1º ao 5º ano, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2022.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
  - ✓ **Aumentar** o quantitativo de exemplares do acervo bibliográfico, conforme Art. 2º, Lei da Biblioteca Escolar N. 12244/10:

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044001213

DE: 27/02/2018

INTERESSADO: Escola Meu Segundo Lar - Anápolis

ASSUNTO: Renovação

"Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se biblioteca escolar a coleção de livros, materiais videográficos e documentos registrados em qualquer suporte destinados a consulta, pesquisa, estudo ou leitura Parágrafo único. Será obrigatório um acervo de livros na biblioteca de, no mínimo, um título para cada aluno matriculado, cabendo ao respectivo sistema de ensino determinar a ampliação deste acervo conforme sua realidade, bem como divulgar orientações de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas escolares."

- ✓ **Adequar** o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:

"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m<sup>2</sup> e 2,5 m<sup>2</sup> para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."

- ✓ **Adequar** o espaço físico escolar, em relação à necessidade da quadra coberta, ao que determina o Art. 84, Inciso II, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 84 - (...)

(...)

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044001213

DE: 27/02/2018

INTERESSADO: Escola Meu Segundo Lar - Anápolis

ASSUNTO: Renovação

*II – infraestrutura compatível com a modalidade educacional oferecida, inclusive com laboratórios de Informática, Ciências, Biologia, Química e Física dentre outros e quadras cobertas para a prática de esportes.*

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

*“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, toma-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).*

*§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)*

*§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”*

Conselho Estadual de Educação de Goiás

Rua 3, nº 63 esquina com Rua 23 – Centro - Goiânia-GO, CEP 74.015-120

Recepção: (62) 3201-9821 - Protocolo: (62) 3201-9822

E-mail: [ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br](mailto:ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br) | Site: [www.cee.go.gov.br](http://www.cee.go.gov.br)

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

PROCOLO: 201800044001213

DE: 27/02/2018

INTERESSADO: Escola Meu Segundo Lar - Anápolis

ASSUNTO: Renovação

- **Determinar** aos dirigentes escolares que passem a observar as disposições do Parecer CEE-CP nº 03/2018 e da Resolução CEE-CP nº 03/2018, de 16 de fevereiro de 2018, na gestão pedagógica e, inclusive, para o trâmite de futuros processos autorizativos ou renovação dos atuais, revendo o Projeto Político Pedagógico, Regimento e Planos de Cursos. O presente processo foi analisado à luz da Resolução CEE-CP nº 05/2011.

É o voto.

**Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 21 dias do mês de setembro de 2018.**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Unanimidade  
Oclinaiva  
So 5/2018  
21 Setembro de 2018

  
**Orestes dos Reis Souto**  
Conselheiro Relator